

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brastlia - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0.

DESPACHO

Os Presidentes das Seccionais do Ceará, Espírito Santo e Piauí requerem à Comissão Eleitoral Nacional a reconsideração dos termos da resposta por esta oferecida à consulta formulada pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, objeto do protocolo em referência.

São os seguintes os termos dos pedidos:

"Com efeito, a manifestação em comento entendeu ser vedada a modalidade de propaganda por meio de plotagem em veículos de passeio, "na medida em que essa modalidade de propaganda, pelas suas dimensões, assemelha-se ao outdoor, cuja utilização é proibida pelo disposto no inciso II do mesmo dispositivo."

Entretanto, a mesma resposta permitiu a utilização de "perfurado" na extensão do vidro traseiro do veículo dos candidatos, por ausência de previsão proibitiva expressa no Provimento 146/2011.

Data máxima vênia, tanto a plotagem como o perfurado podem ser definidos com adesivações publicitárias de veículos, distinguindo-se basicamente pela especificidade do segundo ser colocado no vidro dos automóveis.

Ademais, a aplicação de perfurado – usualmente em toda a extensão do vidro traseiro – supera em muito o limite de 600 cm² estabelecido para adesivos no art. 10, § 6°, III, do Provimento 146/2011, dimensão esta que também vem a se assemelhar a outdoor, o que é vedado pelo art. 10, § 5°, II do referido ato."

A deliberação antes proferida por este colegiado baseava-se no seguinte raciocínio:

"No tocante ao uso de perfurado na extensão do vidro traseiro dos veículos dos candidatos, segundo item da consulta, considerando a ausência de previsão proibitiva no Provimento n. 146/2011-CFOAB, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional no sentido da permissão de sua utilização, evitando-se, também, a exposição de propaganda diversa que possa até mesmo prejudicar o fluxo normal de automóveis em trânsito."

Verifica-se, contudo, que a inserção do "perfurado" na categoria dos "adesivos" revela, de fato, a proibição de seu uso como propaganda eleitoral nas eleições que se avizinham, por força da sua extensão, que "supera em muito o limite de 600 cm²" fixados pelo art. 10, § 6°, III, do Provimento 146/2011-CFOAB.

Assim, identificada a previsão proibitiva na legislação de regência, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe o pedido sob análise e reconsidera seu pronunciamento anterior quanto à matéria exposta no Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0, retificando-o para fixar entendimento no sentido de que ao adesivo "perfurado" na extensão do vidro traseiro de veículos seja aplicada a mesma vedação de utilização concernente à plotagem.

Comuniquem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

Conselho Federal da OAB